

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
1990**

**Texto de 29 de junho de 1990, com as alterações
introduzidas pela Emenda de Revisão n. 01/2007
de 13 de dezembro de 2007.**

TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	6
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
Seção I	
Dos Princípios Fundamentais	6
Seção II	
Da organização Política-Administrativa	7
Seção III	
Da Competência do Município	8
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	12
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	12
Seção I	
Disposições gerais	12
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal	12
Seção III	
Dos Vereadores	15
Seção IV	
Das Reuniões	17
Seção V	
Da Mesa e das Comissões	18
Seção VI	
Das Deliberações	19
Seção VII	
Do Processo Legislativo	20
Subseção I	
Disposições Gerais	20

Subseção II	
Da Emenda a Lei Orgânica do Município	21
SUBSEÇÃO III	
Das leis	22
 CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	24
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	24
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	26
SEÇÃO III	
Da responsabilidade e das infrações político-administrativas do Prefeito e dos Secretários	29
SEÇÃO IV	
Dos Auxiliares diretos do Prefeito	30
 CAPÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	32
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	32
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos Municipais	36
SEÇÃO III	
Das informações, do direito de petição e das certidões	39
SEÇÃO IV	
Dos bens Municipais	40
 TÍTULO III	
DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS	42
CAPÍTULO I	
DA TRIBUTAÇÃO	42

SEÇÃO I	
Do Sistema Tributário Municipal	42
SUBSEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais	42
SUBSEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar	43
SUBSEÇÃO III	
Dos Impostos do Município	45
SUBSEÇÃO IV	
Das receitas Tributárias	46
CAPÍTULO II	
DOS ORÇAMENTOS	47
CAPÍTULO III	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	52
TÍTULO IV	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	55
CAPÍTULO I	
DA ORDEM ECONÔMICA	55
Seção I	
Disposições gerais	55
Seção II	
Do Planejamento Municipal	56
Seção III	
Do Plano Diretor	57
Seção IV	
Da Política Urbana	58
CAPÍTULO II	
DO MEIO AMBIENTE	59

CAPÍTULO III	
DOS TRANSPORTES	63
CAPÍTULO I	
DA ORDEM SOCIAL	63
Seção I	
Da Saúde	64
Seção II	
Da Educação	65
Seção III	
Da cultura	67
Seção IV	
Do Desporto e do Lazer	68
Seção V	
Da Agricultura	69
Seção VI	
Da família	70
Seção VII	
Da Mulher	70
Seção VIII	
Da criança e do adolescente	70
Seção IX	
Da pessoa portadora de deficiência	71
Seção X	
Do idoso	71
TÍTULO X	
DISPOSIÇÕES FINAIS	71
COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDO DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA – 2007	73
.....	
REDAÇÃO ANTERIOR	74

**EMENDA DE REVISÃO N. 01 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007 À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA, ESTADO DE SANTA
CATARINA**

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA ALTA, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, fazem saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte emenda de revisão à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I

Dos princípios fundamentais

Art. 1º O Município de Serra Alta, em união indissolúvel ao Estado de Santa Catarina e a República Federativa do Brasil, constituídos, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária na autonomia, na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Parágrafo único. A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a do outro.

(Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 2º - A Têm os Poderes do Município as seguintes funções:

I - O Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização, controle e julgamento;

II - O Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

Parágrafo único. O exercício prevacente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

(Artigo e incisos acrescentados pela ER 01/2007)

Art. 3º O Município de Serra Alta poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou Municípios para execução de lei, funções públicas ou serviço.

(Artigo alterado pela ER 01/2007)¹

Parágrafo único. Revogado pela ER 01/2007 ²

Art. 4º São símbolos do Município de Serra Alta, a Bandeira, o Brasão Municipal e o Hino.

Parágrafo único. A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Seção II

Da organização político-administrativa

Art. 5º O Município de Serra Alta, unidade territorial do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de Serra Alta.

§ 2º Revogado pela ER 01/2007 ³

§ 3º A criação, a organização e a supressão de Distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual específica, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.⁴

§4º É facultada a descentralização administrativa, com criação nos Distritos e Bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma da lei, de iniciativa do Executivo, com aprovação por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

(Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 6º Revogado (ER 01/2007) ⁵

Seção III

Da competência do Município

Art. 7º Revogado (ER 01/2007) ⁶

Art. 8º Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação estadual;

VI – organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental, nos termos da legislação federal e estadual aplicáveis; (NR ERLO 01/2007)⁷

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades comerciais e de prestação de serviços: (NR ER 01/2007) ⁸

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

X – promover a proteção do patrimônio histórico – cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habilitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII – elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e da expressão urbana;

XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor sob pena, sucessivamente, de parcelamento e edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação mediante justo pagamento em moeda corrente;

XIV – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI – Revogado (ER 01/2007) ⁹

XVII – amparar de modo especial, a criança, os idosos e portadores de deficiências;

XVIII – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social. (NR ER 01/2007) ¹⁰

XIX – instituir por lei e aplicar as penalidades, por infrações das suas leis e regulamentos; (NR ER 01/2007) ¹¹

XX – Revogado (NR ER 01/2007) ¹²

XXI – promover uma política agrícola na forma da Lei, observada a Legislação Federal e estadual, priorizando os mini, pequenos e médios agricultores;

XXII – estabelecer uma política permanente de melhoria dos transportes públicos e sistema viário em todo o território municipal.

XXIII - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos; (Acrescentado pela ER 01/2007)

XXIV - dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, permitindo o direito de livre escolha desses serviços pelos usuários; (Acrescentado pela ER 01/2007)

XXV - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público; (Acrescentado pela ER 01/2007)

XXVI - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; (Acrescentado pela ER 01/2007)

XXVII - dispor sobre o controle da poluição ambiental, observada a Legislação Federal; (Acrescentado pela ER 01/2007)

XXVIII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas; (Acrescentado pela ER 01/2007)

XXIX - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;
- e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

(Inciso e alíneas acrescentados pela ER 01/2007)

XXX- disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais. (Acrescentado pela ER 01/2007)

XXXI - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município. (Acrescentado pela ER 01/2007)

XXXII - dispor sobre os seus servidores; (Acrescentado pela ER 01/2007)

XXXIII - dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços; (Acrescentado pela ER 01/2007)

XXXIV - estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal; (Acrescentado pela ER 01/2007)

XXXV - dispor sobre o comércio ambulante; (Acrescentado pela ER 01/2007)

XXXVI - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano; (Acrescentado pela ER 01/2007)

XXXVII – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa. (Acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 8º-A Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. O Município no exercício da competência suplementar:

I - Legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais;

II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

(Artigo, parágrafo e alíneas acrescentados pela ER 01/2007)

Art. 8º -B Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

(Artigo e incisos acrescentados pela ER 01/2007)

Art. 8º - C É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências, reservada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.

(Artigo e incisos acrescentados pela ER 01/2007)

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 9º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal.

(NR ER 01/2007) ¹³

Art. 10. Revogado (ER 01/2007)¹⁴

Seção II
Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 11. Cabe a Câmara Municipal com sanção do Prefeito, não exigidas esta para o especificado no art. 12, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (NR EC 01/2007)¹⁵

I - Matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;

II - matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;

III - regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e reajuste dos subsídios e da remuneração dos agentes políticos e dos servidores municipais da administração direta e indireta;

IV - organização dos serviços municipais e sua forma de prestação;

V - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;

VI - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta;

VII - transferência temporária da sede do Governo Municipal.

Art. 12. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger os membros de sua Mesa Diretora e destituí-los; (NR ER 01/2007) ¹⁶

II – elaborar e votar seu regimento interno; (NR ER 01/2007)¹⁷

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nos orçamentos. (NR ER 01/2007)¹⁸

IV – Criar Comissão Parlamentar de inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento de 1/3 de seus membros;

V – Revogado (ER 01/2007)¹⁹

VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito, a se ausentarem do Município, quando exceder a 15 (quinze) dias, e para o exterior por qualquer prazo; (NR ER 01/2007)²⁰

VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VIII – mudar temporariamente sua sede;

IX – fixar, seis meses antes do término da legislatura, para a legislatura subsequente, a remuneração dos vereadores, observando o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispõe o inciso V do art. 29, da Constituição Federal; (NR ER 01/2007) ²¹

X – julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta, na forma da lei; (NR ER 01/2007)²²

XI – Revogado (ER 01/2007)²³

XIII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIV – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços públicos;

XV – representar ao Ministério Público, contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, pela prática de crime contra a administração pública e acioná-los judicialmente nos demais casos previstos em Lei; (NR ER 01/2007)²⁴

XVI – aprovar, previamente, a alienação, permissão ou concessão de uso de imóveis municipais; (NR ER 01/2007)²⁵

XVII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XIX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal.

XX - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito; (inciso acrescentado pela ER 01/2007)

XXI - julgar os Vereadores, nos casos especificados na Legislação Federal e nesta Lei Orgânica; (inciso acrescentado pela ER 01/2007)

XXII - encaminhar pedidos de informação por escrito ao Prefeito, Secretários Municipais ou autoridade equivalente, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas e ocorrendo qualquer uma das hipóteses acima, automaticamente ocorrerá a suspensão do exercício de seu cargo até o cumprimento do pedido; (inciso acrescentado pela ER 01/2007)

XXIII- apreciar vetos; (inciso acrescentado pela ER 01/2007)

XXIV - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município; (inciso acrescentado pela ER 01/2007)

XXVI - convidar o Prefeito, para prestar esclarecimentos sobre assuntos específicos aprazando dia e hora para o seu comparecimento. (inciso acrescentado pela ER 01/2007)

XXV- julgar o Prefeito pela prática de infrações político-administrativas, com base na legislação federal, e processar os secretários municipais pela mesma prática; (inciso acrescentado pela ER 01/2007)

XXVI - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito; (inciso acrescentado pela ER 01/2007)

XXVII - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade; (inciso acrescentado pela ER 01/2007)

XXVIII - convocar plebiscito e autorizar referendo; (inciso acrescentado pela ER 01/2007)

XXIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar; (inciso acrescentado pela ER 01/2007)

XXX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. (inciso acrescentado pela ER 01/2007)

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, de decreto legislativo ou de lei nos demais casos, atendidas as determinações Constitucionais. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 13. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e os servidores públicos municipais, aprazando dia e hora para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade, punível nos termos da Legislação Federal, a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas. (NR ER 01/2007)²⁶

§ 1º Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º Revogado (ER 01/2007)²⁷

Seção III

Dos Vereadores

Art. 14. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Revogado (ER 01/2007)²⁸

§ 2º Revogado (ER 01/2007)²⁹

§ 3º Revogado (ER 01/2007)³⁰

§ 4º Revogado (ER 01/2007)³¹

Art. 15. O Vereador não pode: (NR ER 01/2007)³²

I – Desde a expedição do diploma:

a- firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações ou empresa concessionária de serviço público Municipal, Estadual ou Federal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniforme; (NR ER 01/2007)³³

b- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “*ad nutum*”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – Desde a posse:

a- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público das três esferas de Governo, ou nelas exercer função remunerada; (NR ER 01/2007)³⁴

b- patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, a;

c- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 16. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença, ou missão por esta autorizada salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara; (NR ER 01/2007)³⁵

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que fixar residência fora do Município;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (inciso acrescentado pela ER 01/2007)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos, incisos III, IV, V e VII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa assegurada ampla defesa. (NR ER 01/2007)³⁶

Art. 17. Não perde o mandato o Vereador que:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, Secretário Estadual, Presidente, superintendente ou Diretor de entidade da administração pública direta e indireta do Município, Estado e União ou na Chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município; (NR ER 01/2007)³⁷

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa e nem inferior a trinta dias.

III – a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias. (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)

§ 1º O Suplente deve ser convocado nos casos de vaga ou licença superior ou igual a 15 dias. (NR ER 01/2007)³⁸

§ 2º Revogado (ER 01/2007)³⁹

§ 3º Revogado (ER 01/2007)⁴⁰

Art. 17-A. É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único. A renúncia far-se-á através de ofício com firma reconhecida em cartório e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

(Artigo e parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 17-B. O Vereador que faltar às sessões ordinárias mensais, sem justificacão aceita pelo Plenário, terá sua remuneração reduzida na forma da lei.

(Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 17-C. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

(Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Seção IV **Das reuniões**

Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa ordinária anual, de 1 de fevereiro a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º Revogado (ER 01/2007)⁴¹

§ 3º Revogado (ER 01/2007)⁴²

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, com antecedência mínima de três dias, mediante comunicação do Presidente da Câmara, pessoal e escrita, exceto quando a convocação for feita durante reunião ordinária, sem prazo de antecedência, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação. (NR ER 01/2007)⁴³

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 18-A. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão de instalação, solene, independentemente de número, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 18-B. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA E AS DEMAIS LEIS,

DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO SERRALTENSE, EXERCENDO COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

Art. 18-C. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 18-A, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Seção V

Da Mesa e das Comissões

Art. 19. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretário, eleitos para o mandato de um ano, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (NR ER 01/2007)⁴⁴

§ 1º As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidas no Regimento Interno. (NR ER 01/2007)⁴⁵

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo, o Vice-Presidente substituirá o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças.

§ 3º Revogado (ER 01/2007)⁴⁶

Art. 20. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe: (NR ER 01/2007)⁴⁷

I – Revogado (ER 01/2007)⁴⁸

II – realizar a seu critério, audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais ou diretores equivalentes e Servidores Públicos, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (NR ER 01/2007)⁴⁹

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - Revogado (ER 01/2007)⁵⁰

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VII – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta. (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º As Comissões Especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades e outros atos públicos. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 21. Na composição da Mesa e na composição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara. (NR ER 01/2007)⁵¹

Art. 22. Na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte. (NR ER 01/2007)⁵²

Seção VI

Das Deliberações

Art. 22-A. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Os vetos, os requerimentos, os Decretos Legislativos e os Projetos em regime de urgência, terão uma discussão e uma votação.

(Artigo e parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 22-B A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas no Regimento Interno.

§ 2º Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - A deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - a destituição de componente da Mesa;

III - a aprovação de emenda à Lei Orgânica;

IV - a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;

V - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

§ 3º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - A rejeição de veto;

II - a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

III - a aprovação de leis complementares;

VI - a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal.

(Artigo e parágrafos acrescentados pela ER 01/2007)

Art. 22-C Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 22-D Será nula a votação, que não for processada nos termos desta Lei. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Seção VII
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposições gerais

Art. 23. O Processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – Revogado (ER 01/2007)⁵³

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração, consolidação de leis dar-se-á em conformidade com a lei complementar Federal. (NR ER 01/2007)⁵⁴

Subseção II

Da emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 24. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: (NR ER 01/2007)⁵⁵

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara. (NR ER 01/2007)⁵⁶

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município, aprovada, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. (NR ER 01/2007)⁵⁷

§ 3º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município. (NR ER 01/2007)⁵⁸

§ 4º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio, ou estado de defesa, ou ainda, no caso de o Município estar sob intervenção. (Acrescentado pela ER 01/2007)

§ 5º É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura. (Acrescentado pela ER 01/2007)

§ 6º A proposta de emenda será apresentada à Mesa Diretora da Câmara Municipal e publicada na forma da lei. (Acrescentado pela ER 01/2007)

Subseção III

Das Leis

Art. 25. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (NR EC 01/2007)⁵⁹

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração. Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores públicos. (NR ER 01/2007)⁶⁰

b- Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, plano de cargos e carreiras e provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR ER 01/2007)⁶¹

c- Criação e extinção das Secretarias, dos órgãos e entidades da Administração Municipal. (NR ER 01/2007)⁶²

d- Plano diretor de desenvolvimento integrado.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 26. Revogado (ER 01/2007)⁶³

Art. 27. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. Não é admitido o aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos no art. 76, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

(NR ER 01/2007)⁶⁴

Art. 28. O Prefeito, havendo interesse público relevante, devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que esta Lei

Orgânica não estabeleça outros prazos para deliberação da Câmara Municipal. (NR ER 01/2007)⁶⁵

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até 45 dias, sobre a proposição, esta será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 29, § 4º e do art. 75, § 8º, que são preferenciais na ordem enumerada. (NR ER 01/2007)⁶⁶

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de codificação. (NR ER 01/2007)⁶⁷

Art. 29. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. (NR ER 01/2007)⁶⁸

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR ER 01/2007)⁶⁹

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (NR ER 01/2007)⁷⁰

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente. (NR ER 01/2007)⁷¹

§ 8º No caso de veto parcial, a parte da lei aprovada com a rejeição do veto, será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da sua publicação. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 29-A. A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 30. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 31. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento. (NR ER 01/2007)⁷²

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 32. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 33. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais. VOLTAR (NR ER 01/2007)⁷³

Parágrafo único. Revogado (EC 01/2007)⁷⁴

Art. 34. Revogado (ER 01/2007)⁷⁵

§ 1º Revogado (ER 01/2007) ⁷⁶

§ 2º Revogado (ER 01/2007) ⁷⁷

Art. 35. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição às 10 horas. (NR ER 01/2007)⁷⁸

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município, nos termos do art. 18-A desta Lei Orgânica. (Acrescentado pela ER 01/2007)

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (NR ER 01/2007) ⁷⁹

§ 3º Ao prestar compromisso e ao final do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, apresentarão declaração de seus bens à Câmara Municipal. (Acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 36. O vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de impedimento, licença ou férias e sucedê-lo-á no caso de vaga. (NR ER 01/2007) ⁸⁰

§ 1º O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei Complementar auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 37. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização. (parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 38. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos antecessores.

Art. 39. O Prefeito e o Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderão se afastar: (NR ER 01/2007)⁸¹

I - Do Município, por mais de quinze dias consecutivos, exceto no período de férias;

II - do País, por qualquer tempo, exceto no período de férias.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

a) a serviço ou em missão de representação do Município;

b) em gozo de férias, por período não superior a trinta dias por ano.

(Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Seção II

Das atribuições do Prefeito

Art. 40. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução; (NR ER 01/2007)⁸²

IV – vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados, pela Câmara por inconstitucionalidade ou no interesse público;

V – nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores, equivalentes;

VI – desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou interesse social, na forma da lei. (NR ER 01/2007)⁸³

VII – expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;

VIII – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, nos termos da lei; (NR ER 01/2007) ⁸⁴

IX – prover os cargos públicos e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores; (NR ER 01/2007) ⁸⁵

X – enviar à Câmara Projeto de Lei do Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Projeto de Lei do Orçamento Anual; (NR ER 01/2007) ⁸⁶

XI – prestar contas, anualmente, a Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento do exercício; (NR ER 01/2007) ⁸⁷

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Leis;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações pela mesma solicitada. (NR ER 01/2007) ⁸⁸

XV - Revogado (ER 01/2007) ⁸⁹

XVI – superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara; (NR ER 01/2007) ⁹⁰

XVII – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimo; (NR ER 01/2007) ⁹¹

XVIII – aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente; (NR ER 01/2007) ⁹²

XXII – aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento; (NR ER 01/2007) ⁹³

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim, o programa da administração para o ano em curso; (NR ER 01/2007) ⁹⁴

XXIV – organizar os serviços internos das repartições públicas municipais, criadas por Lei, com observância ao limite das dotações a elas destinadas; (NR ER 01/2007) ⁹⁵

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal; (NR ER 01/2007) ⁹⁶

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos as terras do Município;

- XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara, obedecida a legislação federal; (NR ER 01/2007) ⁹⁷
- XXX – providenciar sobre o incremento do ensino nos aspectos físicos e pedagógicos; (NR ER 01/2007) ⁹⁸
- XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;
- XXXII – solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento dos seus atos; (NR ER 01/2007) ⁹⁹
- XXXIII – solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município nos termos do art. 39 desta Lei Orgânica; (NR ER 01/2007) ¹⁰⁰
- XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXV - dispor sobre as atribuições, organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)
- XXXVI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa; (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)
- XXXVII - solicitar a intervenção Estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual; (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)
- XXXVIII - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Serra Alta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do efetivo recebimento da cópia do instrumento do convênio devidamente publicado, para conhecimento; (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)
- XXXIX - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal; (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)
- XL - conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros; (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)
- XLI - executar o orçamento; (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)
- XLII - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei; (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)
- XLIII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal; (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)
- XLIV - nomear e demitir servidores, nos termos da lei; (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)
- XLV - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo; (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 41. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos seus Secretários as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos I, III, IV, V, X, XI, XIV, XXI, XXIII, XXV, XXXII, XXXV, XXXVII, XXXVIII e XXXIX. (NR ER 01/2007) ¹⁰¹

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito e respondem pelos seus atos nos termos da legislação federal aplicável, sem prejuízo do disposto na legislação municipal. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 41-A. O exercício da representação do Município em juízo far-se-á pela Procuradoria-Geral do Município e se inexistindo, por advogado devidamente habilitado, contratado nos termos da Legislação Federal. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Parágrafo único. As atividades de Consultoria do Poder Executivo e a execução da dívida ativa poderão, ser terceirizados caso seja mais conveniente para o Município, mediante licitação pública. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Seção III

Da responsabilidade e das infrações político-administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 42. É vedado ao Prefeito assumir, outro cargo ou função da Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observada a Constituição Federal; (NR ER 01/2007) ¹⁰²

§ 1º Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, implicará da na perda do mandato.

Art. 43. As incompatibilidades dispostas no Art. 15 desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais. (NR ER 01/2007) ¹⁰³

Art. 44. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. Revogado (ER 01/2007) ¹⁰⁴

§ 1º Pelos crimes que o Prefeito praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, será julgado perante o Tribunal de Justiça e aos Secretários Municipais aplicar-se-ão as normas da Legislação Federal sem prejuízo do estabelecido na legislação municipal para os servidores públicos. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

§2º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá pela maioria de seus membros, sobre a designação de assistente de acusação. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 45. São infrações político-administrativas do Prefeito, com julgamento pela Câmara Municipal, as previstas na Legislação Federal. (NR ER 01/2007) ¹⁰⁵

Parágrafo único. Revogado (ER 01/2007) ¹⁰⁶

Art. 46. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime eleitoral; (NR ER 01/2007) ¹⁰⁷

II – deixar de tomar posse, no prazo de 10 dias da data fixada para a posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, (NR ER 01/2007) ¹⁰⁸

III – infringir as normas do artigo 15 (I, *a, b* e II, *a,b,c* e do artigo 39 desta Lei Orgânica; (NR ER 01/2007) ¹⁰⁹

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Seção IV

Dos auxiliares diretos do Prefeito

Art. 47. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta;

Parágrafo único. Os cargos auxiliares são de livre nomeação e exoneração, do Prefeito. (NR ER 01/2007) ¹¹⁰

Art. 48. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as competências deveres e responsabilidades;

Art. 49. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou de Diretor de órgãos da Administração Pública direta: (NR ER 01/2007) ¹¹¹

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 18 anos.

Art. 50. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários e Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos a seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocada pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais;

IV – comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando convocado; (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)

V – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência e referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal; (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito; (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços serão referendados pelo Secretário e o Diretor de Administração. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 51. Os Secretários ou Diretores são solidariamente, responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 52. Lei Municipal poderá criar Administração de Bairros e Subprefeituras dos Distritos.

§ 1º Aos administradores de Bairros ou Subprefeituras como delegados do Poder Executivo compete:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e instruções expedidas pelo Prefeito; (NR ER 01/2007) ¹¹²

II – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito.

IV – fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes foram solicitadas.

Art. 52-A. Reforma administrativa disporá sobre a criação e extinção das Secretarias Municipais, com aprovação por dois terços dos Vereadores. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Parágrafo único. Nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 52-B. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras: (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

I - A participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual; (Inciso Acrescentado pela ER 01/2007)

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos. (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante, exercida gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 53. A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade economicidade e também ao seguinte: (NR ER 01/2007) ¹¹³

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei; (NR ER 01/2007) ¹¹⁴

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do

cargo ou emprego, na forma prevista em lei, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (NR ER 01/2007) ¹¹⁵

III – a Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concurso público, com validade para dois anos, podendo esse prazo, ser prorrogável uma única vez por igual período. (NR ER 01/2007) ¹¹⁶

IV – durante o prazo de validade do concurso, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; (NR ER 01/2007) ¹¹⁷

V- as funções de confiança, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos e os cargos comissionados, serão preenchidos num percentual de no mínimo 20%, por Servidores de carreira; (NR ER 01/2007) ¹¹⁸

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (NR ER 01/2007) ¹¹⁹

VII - lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas: (NR ER 01/2007) ¹²⁰

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano, vedada a recontração, exceto nos casos de convênios ou programas de iniciativa dos Governos Federal ou Estadual, que poderão ter a duração do prazo do convênio ou programa;

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos já em atividade.

VIII - a Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, provento, pensão ou subsídio pago pelo Município, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, observados, como limite máximo, os valores percebidos mensalmente, como subsídio, em espécie, pelo Prefeito Municipal; (NR ER 01/2007) ¹²¹

IX - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios fixados para os Agentes Políticos Municipais e/ou Servidores, somente serão fixados ou alterados por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR ER 01/2007) ¹²²

X – os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória, incluindo os subsídios, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (NR ER 01/2007) ¹²³

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título e idêntico fundamento. (NR ER 01/2007) ¹²⁴

XIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, são irredutíveis, salvo os casos previstos na Constituição Federal; (NR ER 01/2007) ¹²⁵

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade do horário;

a- a de dois cargos de Professor;

b- a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico; (NR ER 01/2007) ¹²⁶

c- a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR ER 01/2007) ¹²⁷

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, fundações e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo Poder Público; (NR ER 01/2007) ¹²⁸

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada com gratificação de lei;

XVII – a Administração Fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação; (NR ER 01/2007) ¹²⁹

XIX – depende da autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e com exigências apenas de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (NR ER 01/2007) ¹³⁰

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada. (NR ER 01/2007) ¹³¹

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei. (NR ER 01/2007) ¹³²

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal sem prejuízo da ação penal cabível. (NR ER 01/2007) ¹³³

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (NR ER 01/2007) ¹³⁴

§ 5º A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

§ 6º Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município e fará anexar no átrio dos Edifícios da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

§ 7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às despesas com a mesma finalidade, efetuadas pela Câmara de Vereadores. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

§ 8º A não-observância do disposto nos incisos II e III do artigo 37 da Constituição Federal e incisos II e III do art. 53 dessa Lei Orgânica, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 54. Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (NR ER 01/2007) ¹³⁵

II – investido o mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (NR ER 01/2007) ¹³⁶

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 55. Os cargos públicos Municipais são acessíveis a todos os brasileiros, maiores de 18 anos, que preenchem os requisitos exigidos em Lei. (NR ER 01/2007) ¹³⁷

Art. 56. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta. (NR ER 01/2007) ¹³⁸

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR ER 01/2007) ¹³⁹

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º São direitos dos servidores públicos, entre outros: (NR ER 01/2007) ¹⁴⁰

I - Vencimento, subsídio ou proventos não inferiores ao salário mínimo; (NR ER 01/2007) ¹⁴¹

II - irredutibilidade dos vencimentos, subsídios ou proventos de acordo com a Constituição Federal; (NR ER 01/2007) ¹⁴²

III - décima terceira remuneração com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (NR ER 01/2007) ¹⁴³

IV – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário-família pago em razão do dependente do servidor, nos termos da lei; (NR ER 01/2007) ¹⁴⁴

VI - duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada; (NR ER 01/2007) ¹⁴⁵

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro; (NR ER 01/2007) ¹⁴⁶

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego, cargo ou função e dos vencimentos ou subsídios, e com duração de cento e vinte dias. (NR ER 01/2007) ¹⁴⁷

XI - licença paternidade, nos termos da Lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (NR ER 01/2007) ¹⁴⁸

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XV - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (NR ER 01/2007) ¹⁴⁹

XVI – Revogado (ER 01/2007) ¹⁵⁰

XVII – nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras, em que se realiza qualquer modalidade de contrato com o Município. (NR ER 01/2007) ¹⁵¹

XVIII - previdência social, extensiva aos dependentes e ao cônjuge, na forma da lei. (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)

Parágrafo único. O direito previsto no inciso X deste artigo também será exercido pela mãe adotiva, nos termos da lei. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 57. O servidor público será aposentado na forma, situações e condições previstos na Legislação Federal, especialmente: (NR ER 01/2007) ¹⁵²

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (NR ER 01/2007) ¹⁵³

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR ER 01/2007) ¹⁵⁴

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (NR ER 01/2007) ¹⁵⁵

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (NR ER 01/2007) ¹⁵⁶

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR ER 01/2007) ¹⁵⁷

c – Revogado (ER 01/2007) ¹⁵⁸

d – Revogado (ER 01/2007) ¹⁵⁹

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(NR ER 01/2007) ¹⁶⁰

§ 2º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (NR ER 01/2007) ¹⁶¹

§ 3º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR ER 01/2007) ¹⁶²

§ 4º O benefício da pensão por morte será concedido nos termos da Legislação Federal. (NR ER 01/2007) ¹⁶³

§ 5º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

§ 6º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 58. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR ER 01/2007) ¹⁶⁴

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (NR ER 01/2007) ¹⁶⁵

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR ER 01/2007) ¹⁶⁶

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR ER 01/2007) ¹⁶⁷

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 59. É livre a associação profissional ou sindical nos termos da Constituição Federal. (NR ER 01/2007) ¹⁶⁸

§ 1º Revogado (ER 01/2007) ¹⁶⁹

§ 2º Revogado (ER 01/2007) ¹⁷⁰

§ 3º Revogado (ER 01/2007) ¹⁷¹

§ 4º Revogado (ER 01/2007) ¹⁷²

§ 5º Revogado (ER 01/2007) ¹⁷³

§ 6º Revogado (ER 01/2007) ¹⁷⁴

§ 7º Revogado (ER 01/2007) ¹⁷⁵

Art. 60. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. (NR ER 01/2007) ¹⁷⁶

Art. 61. A Lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, em caso de greve, sujeitando os responsáveis por abusos cometidos, às penas da lei. (NR ER 01/2007) ¹⁷⁷

Art. 62. É assegurado a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Seção III

Das informações, do direito de petição e das certidões

Art. 63. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de trinta dias úteis sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas. (NR ER 01/2007) ¹⁷⁸

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente, do pagamento de taxas:

I – O direito de petição aos Poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (NR ER 01/2007) ¹⁷⁹

II – a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. (NR ER 01/2007) ¹⁸⁰

Seção IV

Dos bens Municipais

Art. 64. Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título, pertençam ao Município. (NR ER 01/2007) ¹⁸¹

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis do Município. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

I – Revogado (ver art. 64-A – ER 01/2007) ¹⁸²

II – Revogado (ver art. 64-B – ER 01/2007) ¹⁸³

III – Revogado (ver art. 64-B – ER 01/2007) ¹⁸⁴

§ 1º Revogado (ver §§ 1º e 2º do art.64-B – ER 01/2007) ¹⁸⁵

§ 2º Revogado (ER 01/2007) ¹⁸⁶

I – Revogado (ver art. 64-C – ER 01/2007) ¹⁸⁷

Art. 64 –A. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos bens à sua disposição. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 64-B. A alienação dos bens municipais será sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, observada a legislação federal. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

§ 1º Quando a alienação for de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada essa nos casos definidos na legislação federal. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

§ 2º Quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos casos definidos na legislação federal. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

§ 3º O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação na forma da legislação federal. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 64-C. A aquisição de bens imóveis ou permuta dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação na forma da Legislação Federal. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 64-D. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 65. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado, mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público existente. (NR ER 01/2007) ¹⁸⁸

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais, depende de autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência. (NR ER 01/2007) ¹⁸⁹

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será outorgada mediante autorização legislativa. (NR ER 01/2007) ¹⁹⁰

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, mediante autorização legislativa. (NR ER 01/2007) ¹⁹¹

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, por prazo de noventa dias, renovável por igual período. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 65-A. As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

I - Pelo órgão competente da Administração Municipal;

II - por comissão designada para este fim específico;

III - por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

(Artigo e incisos acrescentados pela ER 01/2007)

Art. 65-B. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 65-C. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 65 – C. Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física e os bens móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que se incorporem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DA TRIBUTAÇÃO
Seção I
Do Sistema Tributário Municipal
Subseção I
Dos princípios gerais

Art. 66. O município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos previstos nas Constituições Federal e Estadual; (NR ER 01/2007) ¹⁹²

II – taxas, em razão de exercício do poder da polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disponibilidade;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente

para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da legislação federal: (NR ER 01/2007) ¹⁹³

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais ao poder de tributar; (NR ER 01/2007) ¹⁹⁴

III - as normas gerais sobre:

a- definição de tributos e suas espécies bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes; (NR ER 01/2007) ¹⁹⁵

b- obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c- adequado tratamento tributários ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; (NR ER 01/2007) ¹⁹⁶

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes de sistema de previdência e assistência social.

Art. 66 -B. É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, sem prévia autorização legislativa. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 66 - C. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Subseção II

Das limitações ao poder de tributar

Art. 67. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município;

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (NR ER 01/2007) ¹⁹⁷

III - cobrar tributos;

a- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

c- antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”. (alínea acrescentada pela ER 01/2007)

IV - utilizar tributo com efeitos de confisco;

V - estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a- patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b- templos de qualquer culto; (NR ER 01/2007) ¹⁹⁸

c- patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da Lei; (NR ER 01/2007) ¹⁹⁹

d- livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão; (NR ER 01/2007) ²⁰⁰

e - as sociedades esportivas, recreativas e culturais legalmente constituídas, sem fins lucrativos. (NR ER 01/2007) ²⁰¹

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à sua finalidade essencial ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. (NR ER 01/2007) ²⁰²

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (NR ER 01/2007) ²⁰³

Subseção III

Dos impostos do Município

Art. 68. Compete ao Município instituir imposto sobre: (NR ER 01/2007) ²⁰⁴

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (NR ER 01/2007) ²⁰⁵

III - Revogado (ER 01/2007) ²⁰⁶

IV - serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (NR ER 01/2007) ²⁰⁷

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e do código Tributário Municipal. (NR ER 01/2007) ²⁰⁸

§ 2º O imposto previsto no inciso II;

a- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, de atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil:

b- Revogado (ER 01/2007) ²⁰⁹

§ 3º Revogado (ER 01/2007) ²¹⁰

§ 4º As alíquotas do imposto previsto no inciso IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal. (NR ER 01/2007) ²¹¹

Subseção IV

Das receitas tributárias

Art. 69. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas funções fundações que instituírem ou manter mantiverem; (NR ER 01/2007)²¹²

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal; (NR ER 01/2007)²¹³

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento: (NR ER 01/2007)²¹⁴

a) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) dos recursos que, nos termos do disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, o Estado receber da União.

Parágrafo único. Revogado (ER 01/2007)²¹⁵

Art. 70. Revogado (ER 01/2007)²¹⁶

Art. 71. Revogado (ER 01/2007)²¹⁷

Art. 72. Revogado (ER 01/2007)²¹⁸

Parágrafo único. Revogado (ER 01/2007)²¹⁹

Art. 73. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 74. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica de rateio. (NR ER 01/2007)²²⁰

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 75. Leis da iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais;

§ 1º A lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública Municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (NR ER 01/2007)²²¹

§ 2º A lei de Diretrizes Orçamentárias: (NR ER 01/2007)²²²

- I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro sub seqüente;
- II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disporá sobre alterações na legislação tributária;
- IV- estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.
- V - destinará, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) da receita corrente, através de dotação orçamentária, aos programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. ²²³

§ 3º O Poder Executivo publicará em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Anual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; (NR ER 01/2007) ²²⁴
- II - a proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária. (NR ER 01/2007) ²²⁵

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre Distritos e Bairros, segundo critério populacional.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa não se incluindo na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei. (NR ER 01/2001) ²²⁶

§ 8º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos:

I - O Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal de Serra Alta pelo Poder Executivo Municipal até 31 de julho do primeiro ano do mandato;

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada à Câmara Municipal de Serra Alta pelo Poder Executivo Municipal até 20 de setembro de cada exercício;

III - A Lei Orçamentária Anual será encaminhada à Câmara Municipal de Serra Alta pelo Poder Executivo até 15 de novembro de cada exercício

§ 9º A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo: (NR ER 01/2007) ²²⁷

I – O Plano Plurianual até 31 de agosto do primeiro ano do mandato;

II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias até 20 de outubro de cada exercício;

III – A Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de cada exercício.(NR ER 01/2007)²²⁸

§ 10. Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 9º deste artigo sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

Art. 76. Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias e a proposta do Orçamento Anual, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu regimento interno, respeitados os dispositivos deste artigo. (NR ER 01/2007) ²²⁹

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; (NR ER 01/2007) ²³⁰

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais e de bairros, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal. (NR ER 01/2007) ²³¹

§ 2º As emendas aos projetos serão apresentadas perante a Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer escrito, e deliberadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara. (NR ER 01/2007) ²³²

§ 3º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso: (NR ER 01/2007) ²³³

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as despesas relativas: (NR ER 01/2007) ²³⁴

a- as dotações para pessoal seus encargos;

b - ao serviço da dívida municipal;

c - a transferências tributárias;

III - sejam relacionadas:

a- com a correção de erros ou omissões; (NR ER 01/2007) ²³⁵

b- com dispositivos do texto do Projeto de Lei; (NR ER 01/2007) ²³⁶

§ 4º Revogado (ER 01/2007) ²³⁷

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta. (NR ER 01/2007) ²³⁸

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos prazos estabelecidos no art. 75, § 8º. (NR ER 01/2007) ²³⁹

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo Legislativo. (NR ER 01/2007) ²⁴⁰

§ 8º Os recursos que, em decorrência do veto emenda ou rejeição do projeto de lei do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa. (NR ER 01/2007) ²⁴¹

Art. 77. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização das despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (NR ER 01/2007) ²⁴²

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta; (NR ER 01/2007) ²⁴³

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas as exceções constitucionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa. (NR ER 01/2007) ²⁴⁴

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município; (NR ER 01/2007) ²⁴⁵

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa. (NR ER 01/2007) ²⁴⁶

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade. (NR ER 01/2007) ²⁴⁷

§ 2º Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública. (NR ER 01/2007) ²⁴⁸

Art. 78. O recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em forma de duodécimos. (NR ER 01/2007) ²⁴⁹

Art. 78-A. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder aos limites estabelecidos na legislação federal. (NR ER 01/2007)

Parágrafo único. Revogado (ER 01/2007) ²⁵⁰

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

(Parágrafo e incisos acrescentados pela ER 01/2001)

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na legislação federal referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

(Parágrafo e incisos acrescentados pela ER 01/2001)

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da legislação federal referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 80. Revogado (ER 01/2007) ²⁵¹

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 81. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia da receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (NR ER 01/2007) ²⁵²

Parágrafo único. Prestará contas nos termos e prazos de Lei, qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigação de natureza pecuniária. (NR ER 01/2007) ²⁵³

Art. 82. O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas, pelo Poder Público Municipal, as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; (NR ER 01/2007) ²⁵⁴

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para cargo em provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (NR ER 01/2007) ²⁵⁵

IV - realizar por iniciativa própria, a pedido da Câmara de Vereadores, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II; (NR ER 01/2007) ²⁵⁶

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual, decorrentes de convênios, acordo, ajuste, auxílio e contribuições ou outros atos análogos;

VI – prestar dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas; (NR ER 01/2007) ²⁵⁷

VII – Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias em Lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (NR ER 01/2007) ²⁵⁸

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (NR ER 01/2007) ²⁵⁹

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento e ata da sessão em que se apreciou as contas municipais. (NR ER 01/2007) ²⁶⁰

§ 3º A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Município, deverá respeitar o seguinte :

I - o julgamento das contas, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do Parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em Plenário, na primeira reunião ordinária, subsequente;

III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, para que se proceda a votação das mesmas;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, remetê-las ao Ministério Público para os devidos fins;

V - na apreciação das Contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação, por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas, pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das Contas, em deliberação, por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas, a Câmara deverá julgar definitivamente as Contas, no prazo estabelecido na alínea a;

VIII - os prazos previstos neste artigo correm durante o período de recesso, suspendendo-se apenas no caso de devolução das contas ao Tribunal para reexame e novo parecer;

(Parágrafo e incisos acrescentados pela ER 01/2007)

Art. 83. Para o exercício da autoridade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 83-A. À Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão ao Tesouro do Município, determinará a sua sustação.

(Artigo e parágrafos acrescentados pela ER 01/2007)

Art. 83-B. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (art. 74 da CF)

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

(Artigo, incisos e parágrafo acrescentados pela ER 01/2007)

Art. 83-C. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I

Disposições gerais

Art. 84. A ordem econômica Municipal, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, observado o princípio da função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego, conforme os ditames da justiça social. (NR ER 01/2007) ²⁶¹

I - Revogado (ER 01/2007) ²⁶²

II - Revogado (ER 01/2007) ²⁶³

III – Revogado (ER 01/2007) ²⁶⁴

IV – Revogado (ER 01/2007) ²⁶⁵

V – Revogado (ER 01/2007) ²⁶⁶

VI – Revogado (ER 01/2007) ²⁶⁷

VII – Revogado (ER 01/2007) ²⁶⁸

VIII – Revogado (ER 01/2007) ²⁶⁹

IX – Revogado (ER 01/2007) ²⁷⁰

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente da autorização dos órgãos públicos Municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Revogado (ER 01/2007) ²⁷¹

§ 3º - O Município poderá, em caso de relevante interesse coletivo, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade pública, explorar atividade econômica nos termos da Legislação Federal. (NR ER 01/2007) ²⁷²

I - Revogado (ER 01/2007) ²⁷³

II - Revogado (ER 01/2007) ²⁷⁴

III - Revogado (ER 01/2007) ²⁷⁵

IV - Revogado (ER 01/2007) ²⁷⁶

V - Revogado (ER 01/2007) ²⁷⁷

Art. 85. A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, na forma da lei; (NR ER 01/2007) ²⁷⁸

II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado;

Art. 86. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 86-A. A micro-empresa e a Empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 86-B. A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Seção II

Do Planejamento Municipal

Art. 87. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Para o planejamento é garantido a participação dos cidadãos nas diversas esferas de deliberação. (NR ER 01/2007) ²⁷⁹

Seção III

Do Plano Diretor

Art. 88. O Município elaborará o seu Plano Diretor, nos limites da competência das funções da vida coletiva, abrangendo, habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II – no que se refere ao aspecto econômico, o Plano deverá inscrever disposição sobre desenvolvimento e integração da economia municipal à regional;

III - referente ao aspecto social, deverá o Plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV - no aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos Planos Estadual e Nacional.

Parágrafo único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e à Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 89. A elaboração do Plano Diretor deverá, compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade respeitadas as peculiaridades do Município:

I - estudo preliminar, abrangendo:

a- avaliação das condições de desenvolvimento;

b- avaliação das condições da administração;

II - diagnóstico:

a- do desenvolvimento econômico e social;

b - da organização territorial;

c - das atividades – fim da Prefeitura;

d - da organização administrativa e das atividades – meio da Prefeitura;

III - definição das Diretrizes, compreendendo:

a- a política de desenvolvimento;

b- diretrizes de desenvolvimento econômico e social;

c- diretrizes de organização territorial;

IV - instrumentação, incluindo:

- a- instrumento legal do Plano;
- b- programas relativos às atividades – fim;
- c - programas relativos às atividades – meio;
- d - programas dependentes da cooperação com outras entidades públicas.

Art. 89 -A. O planejamento municipal será realizado através de lei, e, preverá entre outras, a sistematização das informações básicas, a coordenação, os estudos, a elaboração, os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisão relativa a sua implantação. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 89-B. O Plano diretor será objeto de lei complementar. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Seção V

Da Política Urbana

Art. 90. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 91. A execução da política urbana está condicionada às funções da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade;

§ 2º Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para uso produtivo, de forma a assegurar:

- a- acesso à propriedade e a moradia a todos;
- b- justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c- prevenção e correção das disposições da valorização da propriedade;
- d- regularização fundiária e urbanização específica para as áreas ocupadas por populares de baixa renda;
- e - adequação do direito de construir à normas urbanísticas;

f - meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 92. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - impostos progressivos no tempo sobre imóveis;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- IV - contribuição de melhoria;
- V - Revogado (ER 01/2007) ²⁸⁰

Art. 93. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios estabelecidos em Lei Municipal; (NR ER 01/2007) ²⁸¹

Art. 94. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda. (NR ER 01/2007) ²⁸²

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 95. Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, a defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras. (NR ER 01/2007) ²⁸³

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 96. É dever do Poder Público implantar através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social. (NR ER -1/2007) ²⁸⁴

Art. 97. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional: (NR ER -1/2007)²⁸⁵

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo das espécies e dos ecossistemas; (NR ER -1/2007) ²⁸⁶

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética; (NR ER 01/2007) ²⁸⁷

III - definir e implantar áreas de preservação e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de Lei, atendida a legislação Federal, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes; (NR ER 01/2007) ²⁸⁸

IV - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies, ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extinção, captura, proteção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análises técnicas e definição de diretrizes de gestão dos espaços socialmente negociadas respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a concessão de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - requisitar a realização periódica de auditoria nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes e causas da poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados a informações, sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV - informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes em presença de substâncias potencialmente danosas à nossa saúde na água potável e nos alimentos;

XVI – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - incentivar a integração das universidades, das instituições de pesquisa e associações civis, no esforço para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia;

XIX - é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção no meio ambiente, natural e de trabalho;

XX - discriminar por Lei;

a- as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b- os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c- o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia, instalação e funcionamento;

d- as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e - os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividade de mineração;

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

Art. 98. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 99. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa, nas áreas protegidas, nos termos da Legislação Federal.²⁸⁹

Art. 100. Revogado (ER 01/2007)²⁹⁰

Art. 101. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por

representantes do Poder Público, entidades ambientais e representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em Lei deverá: (NR ER 01/2007) ²⁹¹

I – analisar, aprovar ou vetar projeto público ou privado que impliquem em impacto ambiental na forma da lei;

II - solicitar por maioria dos seus membros “referendum”.

§ 1º Para julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente realizará audiência pública;

§ 2º As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de “referendum”.

Art. 102. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independente da obrigação dos infratores aos danos causados.

Art. 103. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua autorização, concessão, permissão e renovação, deverão ser avaliados os serviços e seu impacto ambiental. (NR ER 01/2007) ²⁹²

Art. 104. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da Lei, a realizar programas de monitoragens a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 105. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da Lei.

Art. 106. São áreas de proteção permanentes, as definidas pela Legislação Federal e pelo Plano Diretor Municipal. (NR ER 01/2007) ²⁹³

Parágrafo único. Revogado (ER 01/2007) ²⁹⁴

I - Revogado (ER 01/2007) ²⁹⁵

II - Revogado (ER 01/2007) ²⁹⁶

III - Revogado (ER 01/2007) ²⁹⁷

IV – Revogado (ER 01/2007) ²⁹⁸

Art. 107. O Município através do órgão competente solicitará assessoramento e colaboração às escolas, aos órgãos estaduais: agrônomos, biólogos, veterinários, técnicos agrícolas, médicos, etc., na forma da Lei para definir medidas de defesa do meio ambiente. (NR ER 01/2007) ²⁹⁹

CAPÍTULO III DOS TRANSPORTES

Art. 108. O transporte coletivo de passageiros será realizado diretamente ou através de concessão. (NR ER 01/2007) ³⁰⁰

Art. 109. Revogado (ER 01/2007) ³⁰¹

Art. 110. Revogado (ER 01/2007) ³⁰²

Art. 111. Revogado (ER 01/2007) ³⁰³

§ 1º Revogado (ER 01/2007) ³⁰⁴

§ 2º Revogado (ER 01/2007) ³⁰⁵

Art. 112. Toda e qualquer permissão ou concessão de serviços de transporte público do Município será efetivada através de Lei, obedecida a Legislação Federal. (NR ER 01/2007) ³⁰⁶

Art. 113. É garantido aos maiores de 65 anos a gratuidade do transporte coletivo na área do Município, conforme Lei que regulamenta a matéria. (NR ER 01/2007) ³⁰⁷

Parágrafo único. Revogado (ER 01/2007) ³⁰⁸

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

Art. 114. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 115. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Seção I

Da Saúde

Art. 116. A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (NR ER 01/2007)³⁰⁹

Art. 117. Revogado (ER 01/2007)³¹⁰

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, dentro de suas condições orçamentárias, deve garantir o atendimento médico e odontológico permanente nos Postos de Saúde, bem como a distribuição de remédios para a população carente, e coordenação de programa de prevenção de saúde, em sua área de atuação.

Art. 118. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da lei, observará: (NR EC 01/2007)³¹¹

I - Descentralização, com direção única do Município;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (NR ER 1/2007)³¹²

III – universalização dos serviços; (NR ER 01/2007)³¹³

IV – permissibilidade de prestação de serviços por terceiros; (NR ER 01/2007)³¹⁴

V – participação da comunidade (NR ER 01/2007)³¹⁵

§ 1º As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo, do Sistema Único de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos; (NR ER 01/2007)³¹⁶

§ 2º Revogado (ER 01/2007)³¹⁷

Art. 119. É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo único. Revogado (ER 01/2007)³¹⁸

Art. 120. Ao Conselho Municipal de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (ER 01/2007)³¹⁹

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;

II – Garantir aos usuários o acesso ao Sistema único de Saúde; (NR ER 01/2007)³²⁰

III - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

IV - propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal.

Seção II

Da Educação

Art. 121. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (NR ER 01/2007)³²¹

Art. 122. A educação será ministrada com base nos seguintes princípios: (NR ER 01/2007)³²²

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais; (NR ER 01/2007)³²³

V - gestão democrática de ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, nos termos da lei; (NR ER 01/2007)³²⁴

VI - garantia de padrão de qualidade. (NR ER 01/2007)³²⁵

VII – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos, aos da rede pública; (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)

VIII – atendimento em creches e educação infantil, inclusive, aos portadores de deficiências. (Inciso acrescentado pela ER 01/2007)

Parágrafo único. O Município promoverá o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 123. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente as necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições supletivas, da Legislação Estadual.

§ 1º Revogado (ER 01/2007) ³²⁶

§ 2º A Administração Municipal fica obrigada a prover material didático suficiente ao bom desempenho de ensino, que será distribuído gratuitamente, em todas as escolas municipais; (NR ER 01/2007) ³²⁷

§ 3º A Administração Municipal deverá destinar recursos materiais necessários as atividades extraclasse como complementação do ensino regular;

§ 4º O planejamento das atividades pedagógicas deverá ser efetuado de acordo com as necessidades locais em cada escola, obedecido o Plano de Educação elaborado pelo Município, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação. (NR ER 01/2007) ³²⁸

§ 5º O Município obriga-se a manter permanente serviço de orientação educacional atingindo todo o processo de ensino-aprendizagem podendo estabelecer convênios com entidades especializadas para orientação e reciclagem permanente dos envolvidos no processo educacional. (NR ER 01/2007) ³²⁹

Art. 124. O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências. (NR ER 01/2007) ³³⁰

Art. 125. O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência ao escolar;

II - entidades que congregam professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 126. Os planos e projetos necessários a obtenção de auxílio financeiro Federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino

municipal com assistência técnica, de órgãos competentes da administração pública, e do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Município instituirá a Lei do Sistema Municipal de Ensino.

Seção III

Da Cultura

Art. 126 - A. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

(Artigo e parágrafo acrescentados pela ER 01/2007)

Art. 126 - B. A lei estabelecerá:

I - A administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem, bem como, incentivos para a produção do patrimônio cultural, a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município e a participação da comunidade neste processo;

II - o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas;

III - a fixação de datas comemorativas de significação cultural.

(Artigo e Incisos acrescentados pela ER 01/2007)

Art. 126-C. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

(Artigo e parágrafos acrescentados pela ER 01/2007)

Art. 127. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos no cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III - incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - convênios de intercâmbio e cooperação financeira, firmados com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas e museus; (NR ER 01/2007)³³¹

V - instituição e manutenção de programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular. (NR ER 01/2007)³³²

VI – Revogado (ER 01/2007) ³³³

VII – Revogado (ER 01/2007) ³³⁴

Seção IV

Do Desporto e do Lazer

Art. 128. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas;

V - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação.

(Artigo e incisos acrescentados pela ER 01/2007)

Art. 129. Revogado (ER01/2007)³³⁵

Seção V

Da Agricultura

Art. 130. O Município de Serra Alta, em seu território e dentro de sua competência Constitucional, observada a Legislação Federal, assegura aos agricultores uma política agrícola que visa a melhorar as condições de vida, o aproveitamento dos recursos naturais dos estabelecimentos das propriedades agrícolas, à proteção do meio ambiente, melhorias da produção e da produtividade agrícola, a melhoria das condições hidro-sanitárias das residências rurais e orientação técnica permanente, observados os seguintes princípios: (NR ER 01/2007)³³⁶

I - dignificação do trabalho do trabalhador rural; (NR ER 01/2007)³³⁷

II - Revogado (ER 01/2007)³³⁸

III – Revogado (ER 01/2007)³³⁹

IV – preservação da propriedade e permanência do agricultor na atividade;

V- incentivo e apoio às organizações dos pequenos e médios agricultores e agricultores sem terra. (NR ER 01/2007)³⁴⁰

Parágrafo único. Revogado (ER 01/2007)³⁴¹

§ 1º A política agrícola municipal será planejada e executada na forma da Legislação Federal. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

§ 2º O Conselho Municipal da Agricultura será composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade organizada, de acordo com a lei. (Parágrafo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 131. O Poder Público Municipal manterá serviço técnico de agricultura direcionado principalmente, aos serviços de orientação técnica, a todos os tipos de plantio, conservação e recuperação de solo e reflorestamento na forma da Lei. (NR ER 01/2007)³⁴²

Art. 132. O Município manterá Patrulha Agrícola Mecanizada destinada à execução de serviços referentes aos programas municipais de apoio à agropecuária. (NR ER 01/2007)³⁴³

§ 1º A patrulha agrícola será custeada de acordo com os programas instituídos por lei. (NR ER 01/2007)³⁴⁴

§ 2º Revogado (ER 01/2007)³⁴⁵

Art. 133. É de responsabilidade do Município e do Conselho Municipal de Agricultura:

I – controlar a comercialização e uso de agrotóxicos, sendo proibido seu uso quando houver possibilidade de atingir lavouras vizinhas; (NR ER 01/2007) ³⁴⁶

II - incentivar o uso de defensivos biológicos;

III - intermediar ações coletivas dos agricultores para redução de custos da produção agrícola;

IV - incentivar a formação de feiras livres e construção de armazéns comunitários;

V - estimular os métodos de concepção artificial para os rebanhos do Município;

VI - apoiar o uso intensivo de adubação orgânica de origem animal e vegetal, como substantivo da adubação química conforme a recomendação técnica.

Seção VI

Da família

Art. 133 - A. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma das Constituições Federal e Estadual. (Artigo Acrescentado pela ER 01/2007)

Seção VII

Da Mulher

Art. 133-B. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Seção VIII

Da Criança e do Adolescente

Art. 133-C. Lei Municipal disporá sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, observada a Legislação Federal. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Seção IX
Da Pessoa portadora de deficiência

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiências. (NR ER 01/2007)³⁴⁷

Art. 134-A. O Município criará programas de atendimento especializado e de integração para as pessoas portadoras de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, facilitação de convivência social e acesso aos bens e serviços coletivos. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Seção X
Do Idoso

Art. 135. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna. (NR 01/2007)³⁴⁸

TITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135 - A. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos cargos e empregos, por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando a remuneração e o subsídio, de forma individualizada, a função e o local de sua atividade, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão, respeitado os Direitos Constitucionais ao nome e à imagem. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 135-B. Poderá o Município de Serra Alta criar ou participar de programas, planos ou obras, destinados à preservação de mananciais que o abasteçam, mesmo os localizados em outros municípios. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 135-C. As publicações de que trata esta Lei Orgânica, poderão ser feitas em sala especialmente destinada para este fim, que possibilite a visitação pública. (Artigo acrescentado pela ER 01/2007)

Art. 136. O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação. (NR ER 01/2007)³⁴⁹

Art. 137. Esta emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município de Serra Alta, entra em vigor na data de sua publicação.

Serra Alta (SC), aos

EVANDRO ANTONIO FUZINATO

Presidente

CARLOS EDEMAR DALOMA

Vice-Presidente

LUIZ CARLOS MAGRIN

1º Secretário

HEITOR GIARETTA

2º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDO DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA - 2007

LUIZ CARLOS MAGRIN

Presidente

BELAMAR LUCIA GHIDINI TEODORO

Relatora

HEITOR GIARETTA

Vice-Presidente

JUVELINO TAUFFER DOS SANTOS

1º Secretário

ROQUE CERZOLLI

2º Secretário

EVANDRO ANTONIO FUZINATO

Membro

ROBERTO FLAVIO PRIOR

Membro

VALDEMAR DE ALMEIDA

Membro

CARLOS EDEMAR DALOMA

Membro

REDAÇÃO ANTERIOR

¹ Art. 3º. O Município de Serra Alta, objetivando sua organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum pode associar-se aos demais Municípios limítrofes, de micro-região e ao Estado.

² Parágrafo único – A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

³ § 2º - O Município compõe-se de 01 (um) Distrito, denominado sede.

⁴ § 3º A criação, a organização e a supressão de Distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual específica, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

⁵ **Art. 6º.** É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles seus representantes, relações de dependências, reservada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

⁶ Art. 7º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física e os bens móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que se incorporem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

⁷ **VII** – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

⁸ **IX** – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento, controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

⁹ **XVI** – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração municipal, direta ou indiretamente inclusive as fundações públicas municipais e as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal.

¹⁰ **XVIII** – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação.

¹¹ **XIX** – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

¹² **XX** – regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente o perímetro urbano;

¹³ **Art. 9º.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território Municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município, observados os limites, estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 4º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato do Vereador, na forma da Lei Federal;

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado;

¹⁴ **Art. 10.** As deliberações da Câmara e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

¹⁵ **Art. 11.** Cabe a Câmara Municipal com sanção do Prefeito, não exigidas esta para o especificado nos arts. 12 e 24, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

¹⁶ **I** – eleger os membros de sua Mesa Diretora;

¹⁷ **II** – elaborar seu regimento interno;

¹⁸ **III** – elaborar sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

¹⁹ **V** – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio, municipal;

²⁰ **VI** – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito, a se ausentarem do Município, quando exceder a 20 dias, e para o exterior por qualquer prazo;

²¹ **XII** – fixar, seis meses antes do término da legislatura a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, observando o que dispõe o art. 29 da Constituição Federal;

²² **X** – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara;

b - decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de Contas;

c - no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito estarão a disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

d - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

²³ **XI** – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de Março de cada ano;

²⁴ **XV** – representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois/terços) de seus membros, e instauração de processos contra o Prefeito e Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimentos;

²⁵ **XVI** – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

²⁶ **Art. 13.** A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinado, importando crime contra a administração pública punível pela Legislação Federal, a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

²⁷ **§ 2º** - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importante crime contra a administração pública e recusa ou atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como prestação de informações falsas.

²⁸ **§ 1º** - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável nem processados criminalmente, sem prévia licença, observando no § 2º do Art. 53, da Constituição Federal.

²⁹ **§ 2º** - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação de culpa.

³⁰ § 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

³¹ § 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informação recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

³² **Art. 15** – Os Vereadores não podem:

³³ a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniforme;

³⁴ a- ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

³⁵ **III** – que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença, ou missão por esta autorizada;

³⁶ § 3º - Nos casos previstos, incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa assegurada ampla defesa.

³⁷ **I** – investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

³⁸ § 1º - O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

³⁹ § 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

⁴⁰ § 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

⁴¹ § 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

⁴² § 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições, às 10 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e eleição da mesa e das Comissões.

⁴³ § 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

⁴⁴ **Art. 19.** A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretário, eleitos para o mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

⁴⁵ **§ 1º** - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de distribuição são definidos no Regimento Interno.

⁴⁶ **§ 3º** - A Mesa da Câmara Municipal para a primeira legislatura, compreendida de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1992, será, eleita para um mandato de dezoito meses, vedada também a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente seguinte.

⁴⁷ **§ 1º** - as Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

⁴⁸ **I** – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

⁴⁹ **III** – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

⁵⁰ **V** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

⁵¹ **Art. 21.** Na constituição da Mesa e na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

⁵² **Art. 22.** Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

⁵³ **V** – medidas provisórias;

⁵⁴ **Parágrafo Único:** A elaboração, redação, alteração, consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

⁵⁵ **Art. 24.** Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito.

⁵⁶ **§ 1º** - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

⁵⁷ **§ 2º** - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

⁵⁸ § 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeita ou havia por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

⁵⁹ **Art. 25** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

⁶⁰ a - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração.

⁶¹ b - Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

⁶² c - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

⁶³ **Art. 26.** Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único: As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

⁶⁴ **Art. 27.** Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvo o disposto no Art. 75.

II – nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal de iniciativa privativa da Mesa.

⁶⁵ **Art. 28.** O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só, turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

⁶⁶ § 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até 45 dias, sobre a proposição, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, executados os casos do art. 26, do art. 29, § 4º e do art. 76, que são preferenciais na ordem enumerada.

⁶⁷ § 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre no período de recesso nem se aplica aos projetos de codificação.

⁶⁸ **Art. 29** – O projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, a sancionará.

⁶⁹ § 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

⁷⁰ § 6º - esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final.

⁷¹ § 7º - Se a Lei for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

⁷² § 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à Lei complementar, nem a legislação sobre os Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e orçamento.

⁷³ **Art. 33** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, os Diretores com atribuições, equivalentes ou assemelhadas.

⁷⁴ **Parágrafo Único:** Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 4º do art. 09, desta Lei Orgânica, no que couber, a idade mínima de vinte e um anos.

⁷⁵ **Art. 34.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se –á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

⁷⁶ § 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

⁷⁷ § 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maior quantidade de votos válidos em relação aos demais candidatos.

⁷⁸ **Art. 35.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição às 10 horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

⁷⁹ **Parágrafo único** - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

⁸⁰ **Art. 36.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Prefeito.

⁸¹ **Art. 39.** O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito não podem sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior á 20 dias, sob pena de perda do cargo.

⁸² **III** – sancionar, promulgar se fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os projetos de lei aprovados, pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

⁸³ **VI** – declarar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade pública ou por interesse social;

⁸⁴ **VIII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

⁸⁵ **IX** – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

⁸⁶ **X** – enviar à Câmara dos projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das autarquias;

⁸⁷ **XI** – encaminhar a Câmara até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

⁸⁸ **XIV** – prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

⁸⁹ **XV** - provar os serviços e obras da administração pública;

⁹⁰ **XVI** – superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

⁹¹ **XVII** - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser dependidas de uma só vez e até dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

⁹² **XXI** – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

⁹³ **XXII** – aprovar projeto de Lei de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

⁹⁴ **XXIII** – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

⁹⁵ **XXIV** – organizar os serviços internos das repartições criadas, por Lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

⁹⁶ **XXV** – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

⁹⁷ **XXIX** – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

⁹⁸ **XXX** – providenciar sobre o incremento do ensino;

⁹⁹ **XXXII** – solicitar o auxílio das autoridades policiais, de acordo com a Lei;

¹⁰⁰ **XXXIII** – solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 dias;

¹⁰¹ **Art. 41.** O Prefeito poderá delegar, por decretos, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 40.

¹⁰² **Art. 42.** É vedado ao Prefeito assumir, outro cargo ou função da Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observando o disposto no Art. 38, II, IV e V da Constituição Federal;

¹⁰³ **Art. 43.** As incompatibilidades declaradas no Art. 15, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

¹⁰⁴ **Parágrafo único** - O Prefeito será julgado, pela prática de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

¹⁰⁵ **Art. 45.** São infrações político administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

¹⁰⁶ **Parágrafo único** - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

¹⁰⁷ **I** – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional eleitoral;

¹⁰⁸ **II** – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

¹⁰⁹ **III** – infringir as normas dos artigos 15 e 39 desta Lei Orgânica;

¹¹⁰ **Parágrafo único** - Os cargos são de livre nomeação e demissão, do Prefeito.

¹¹¹ **Art. 49.** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

¹¹² **I** – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por eles aprovados;

¹¹³ **Art. 53.** A Administração Pública Municipal indireta ou funcional de ambos os poderes obedecerá nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

¹¹⁴ **I** – os cargos, empregos e funções públicas acrescíveis aos brasileiros, que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei;

¹¹⁵ **II** – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para casos de exigência de nível superior, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

¹¹⁶ **III** – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

¹¹⁷ **IV** – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

¹¹⁸ **V** – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

¹¹⁹ **VI** – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

¹²⁰ **VII** – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária excepcional interesse público;

¹²¹ **VIII** – a Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

¹²² **IX** – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais sem distinção de índice, far-se-á sempre no mesmo dia ou data;

¹²³ **XI** – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal ressalvo o disposto no inciso anterior e no Art. 56, § 1º;

¹²⁴ **XII** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

¹²⁵ **XIII** – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

¹²⁶ **b** - a de cargo de Professor com curso técnico ou científico;

¹²⁷ **c** - a de dois cargos privativos de médico;

¹²⁸ **XV** – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

¹²⁹ **XVIII** – somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias privadas;

¹³⁰ **XX** – ressalvados os casos determinados na legislação Federal, especifica, as obras, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições de pagamento da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

¹³¹ **§ 1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, e serviços, campanhas do Poder Público Municipal deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridade ou servidores públicos.

¹³² **§ 2º** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão discriminadas em Lei.

¹³³ **§ 3º** - Os atos da improbabilidade administrativa importação a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista na Legislação federal sem prejuízos da ação penal cabível.

¹³⁴ **§ 4º** - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

¹³⁵ **I** – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

¹³⁶ **III** – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma inciso anterior;

¹³⁷ **Art. 55.** Os cargos públicos Municipais são acessíveis a todos os brasileiros, maiores de 16 anos, que preenchem os requisitos exigidos em Lei.

¹³⁸ **Art. 56.** O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, definidas em Lei.

¹³⁹ **§ 1º** - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de investimentos para cargos de atribuição do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

¹⁴⁰ **§ 2º** - Aplicam-se aos servidores Municipais os direitos seguintes:

¹⁴¹ **I** – salário, fixado em lei Municipal com reajustes periódicos;

¹⁴² **II** – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção de acordo coletivo;

¹⁴³ **III** – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

¹⁴⁴ **V** – salário famílias para seus dependentes;

¹⁴⁵ **VI** – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e nem inferior a quarenta horas semanais;

¹⁴⁶ **IX** – gozo de férias anuais remunerada conforme prevê a consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

¹⁴⁷ **X** – licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

¹⁴⁸ **XIII** – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

¹⁴⁹ **XV** – proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

¹⁵⁰ **XVI** – é obrigado a fixação de quadro de lotação numérica, de cargos e funções, sem o qual será permitida a nomeação ou contratação de funcionários;

¹⁵¹ **XVII** – nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras, em que se realiza qualquer modalidade, de contrato, com o Município, sob pena de demissão do servidor.

¹⁵² **Art. 57.** O servidor será aposentado:

¹⁵³ **I** – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

¹⁵⁴ **II** – compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

¹⁵⁵ **III** – voluntariamente;

¹⁵⁶ **a** – aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

¹⁵⁷ **b** – aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

¹⁵⁸ **c** – aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

¹⁵⁹ **d** – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

¹⁶⁰ **§ 1º** - O servidor no exercício, de atividade desconsideradas, penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal;

¹⁶¹ **§ 2º** - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou de outros Municípios, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

¹⁶² **§ 3º** - Os proventos da aposentadoria serão previstos na proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores e atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer, benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou classificação de cargos ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

¹⁶³ **§ 4º** - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite, estabelecido em Lei. Observado o disposto no parágrafo anterior.

¹⁶⁴ **Art. 58.** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtudes de concurso Público.

¹⁶⁵ **§ 1º** - O servidor público Municipal estável só perderá o cargo em virtude da sentença Judicial transitada em julgado ou mediante, processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

¹⁶⁶ **§ 2º** - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público Municipal será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga recebida reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitamento, em outro cargo ou posto a disponibilidade.

¹⁶⁷ § 3º - Extinto o cargo ou declarado a desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

¹⁶⁸ **Art. 59.** É livre a associação profissional ou sendo servidor público municipal na forma da Lei federal, observando o seguinte:

¹⁶⁹ § 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações.

¹⁷⁰ § 2º - É assegurado o direito de filiação dos servidores, profissionais liberais, profissionais da áreas da saúde a associação sindical de sua categoria.

¹⁷¹ § 3º - Aos sindicatos dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

¹⁷² § 4º - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio de sistema confederativo de representação sindical respectiva independente da contribuição prevista na Lei.

¹⁷³ § 5º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

¹⁷⁴ § 6º - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

¹⁷⁵ § 7º - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

¹⁷⁶ **Art. 60.** O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em Lei.

¹⁷⁷ **Art. 61.** A Lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

¹⁷⁸ **Art. 63.** Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze úteis sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

¹⁷⁹ **I** – O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para a defesa dos direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;

¹⁸⁰ **II** – a obtenção de certidão referente ao inciso anterior.

¹⁸¹ **Art. 64.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município:

¹⁸² **I** – cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quando aqueles utilizados em seus serviços;

¹⁸³ **II** – A alienação de bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva;

¹⁸⁴ **III** – a alienação de bens móveis e imóveis do Município será sempre precedida de avaliação, licitação e concorrência, e, dependerá de autorização Legislativa;

¹⁸⁵ **§ 1º** - As doações e permutas também deverão ser aprovadas pela Câmara Municipal.

¹⁸⁶ **§ 2º** - A concorrência poderá ser dispensada por Lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

¹⁸⁷ **I** – a aquisição de bens imóveis, compra_ou permuta dependerá da prévia avaliação e autorização Legislativa;

¹⁸⁸ **Art. 65.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público existente.

¹⁸⁹ **§ 1º** - A concessão administrativa de bens Públicos de uso especial e dominais, depende de Lei e concorrência e far-se-á mediante o contrato, sob pena de nulidade do ato.

¹⁹⁰ **§ 2º** - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

¹⁹¹ **§ 3º** - A permissão poderá reincidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

¹⁹² **I** – impostos;

¹⁹³ **§ 3º** - A ligação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar federal;

¹⁹⁴ **II** – regulamentação às limitações constitucionais do Poder Tributário;

¹⁹⁵ a - definição de tributos e suas espécies bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

¹⁹⁶ c - adequado tratamento tributários ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;

¹⁹⁷ **II** – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exigida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

¹⁹⁸ b- tempos de qualquer culto;

¹⁹⁹ c - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da Lei;

²⁰⁰ d - livros, jornais e periódicos

²⁰¹ e - as sociedades esportivas, recreativas e culturais legalmente constituídas.

²⁰² § 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços.

²⁰³ § 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

²⁰⁴ **Art. 68.** Compete ao Município constituir imposto sobre:

²⁰⁵ **II** - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

²⁰⁶ **III** - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

²⁰⁷ **IV** - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado definida em lei Complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior;

²⁰⁸ § 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da fundação social da propriedade.

²⁰⁹ b - compete ao Município em razão da localização, do bem;

²¹⁰ § 3º - O imposto no inciso III não inclui incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

²¹¹ § 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

²¹² **I** - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas funções que instituir ou manter;

²¹³ **II** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

²¹⁴ **IV** - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte:

²¹⁵ **Parágrafo único** - A Lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em território.

²¹⁶ **Art. 70.** A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferência mensal na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produto industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

²¹⁷ **Art. 71.** O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto de renda sobre produtos industrializados.

²¹⁸ **Art. 72.** É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

²¹⁹ **Parágrafo único** - A União e o Estado podem condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

²²⁰ **Art. 74.** O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e aos recursos recebidos, discriminados por Distritos.

²²¹ **§ 1º** - A lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá, por Distrito, Bairros e regiões, as Diretrizes objetivos e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras, delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.

²²² **§ 2º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de fomento.

²²³ EC/14 “Artigo único. Fica acrescido ao artigo 120, § 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina, o inciso V, que terá a seguinte redação:

V - destinará, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) da receita corrente do Estado, através de dotação orçamentária, aos programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento.” (10/11/97) (ADI STF 1759 1998 – Liminar deferida: suspender, até a decisão final da ação direta, a execução e aplicabilidade do inciso V do § 3º do art. 120, com a redação concedida pela EC/14 – Aguarda julgamento do mérito).

²²⁴ **I** - O orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;

²²⁵ **II** - a proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

²²⁶ **§ 7º** - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

²²⁷ **§ 9º** - A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste parágrafo:

²²⁸ **III** – A Lei Orçamentária Anual até 15 de dezembro de cada exercício.

²²⁹ **Art. 76** - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias e a proposta do Orçamento Anual Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

²³⁰ **I** - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

²³¹ **II** - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criada com o art. 20, § 2º;

²³² **§ 2º** - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, e sobre elas emitirá parecer escrito.

²³³ **§ 3º** - As emendas às propostas de Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

²³⁴ **II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

²³⁵ **a** - com a correção de erros ou emissões;

²³⁶ **b** - com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei;

²³⁷ § 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis, com o Plano Plurianual.

²³⁸ § 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

²³⁹ § 6º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 8º, do art. 75, a comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e as propostas de que trata este artigo.

²⁴⁰ § 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo Legislativo.

²⁴¹ § 8º - Os recursos que, em decorrência do veto emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

²⁴² II - a realização das despesas ou a ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

²⁴³ III - a realização de operações de créditos excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

²⁴⁴ VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa por maioria absoluta;

²⁴⁵ VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

²⁴⁶ IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta;

²⁴⁷ § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão sob pena de crime contra a administração.

²⁴⁸ § 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória na forma do artigo 26.

²⁴⁹ **Art. 78.** O recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

²⁵⁰ **Parágrafo único** - A concessão de qualquer vantagem o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

²⁵¹ **Art. 80.** Toda dívida não conveniada contraída pelo Poder Executivo, deverá obrigatoriamente ser paga 40% (quarenta por cento) da mesma até o final de seu mandato.

²⁵² **Art. 81.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia da receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

²⁵³ **Parágrafo único** - Prestada contas nos termos e prazos de Lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigação de natureza pecuniária.

²⁵⁴ **II** – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas, pelo Poder Público Municipal, as contas daqueles que derem causa à perda, extrativo ou contra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

²⁵⁵ **III** - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para cargo em provimento em comissão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

²⁵⁶ **IV** - realizar inspeções, e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades retidas no inciso II;

²⁵⁷ **VI** – Prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções, realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

²⁵⁸ **VII** – Aplicar os responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias em Lei, que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

²⁵⁹ § 1º - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá, pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

²⁶⁰ § 2º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa terão eficácia de título executivo.

²⁶¹ **Art. 84.** O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurada a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

²⁶² **I** - autonomia municipal;

²⁶³ **II** - propriedade privada;

²⁶⁴ **III** – função social da propriedade;

²⁶⁵ **IV** – livre concorrência;

²⁶⁶ **V** – defesa do consumidor;

²⁶⁷ **VI** – defesa do meio ambiente;

²⁶⁸ **VII** – redução das desigualdades regionais e sociais;

²⁶⁹ **VIII** – busca de pleno emprego;

²⁷⁰ **IX** – tratamento favorecido para as cooperativas e pequenas e médias empresas brasileiras de pequeno porte e micro empresas.

²⁷¹ § 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei às empresas brasileiras de capital nacional, instaladas no Município.

²⁷² § 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de Lei Complementar que, dentre outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia ou entidade de criar ou manter.

²⁷³ **I** - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias:

²⁷⁴ **II** - proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

²⁷⁵ **III** - subordinação a uma Secretaria Municipal;

²⁷⁶ **IV** - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

²⁷⁷ **V** - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

²⁷⁸ **I** - a exigência de licitação, em todos os casos;

²⁷⁹ **§ 2º** - Para o planejamento é garantido a participação dos cidadãos nas diversas esferas de dimensão e deliberação.

²⁸⁰ **V** - taxaço dos vazios urbanos.

²⁸¹ **Art. 93.** O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá, ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal;

²⁸² **Art. 94.** As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, serão prioritariamente a assentamentos humanos de população de baixa renda.

²⁸³ **Art. 95.** Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, a defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

²⁸⁴ **Art. 96.** É dever do Poder e implantar, através de Lei um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento, das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição, de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

²⁸⁵ **Art. 97.** Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos da administração direta, indireta e funcional;

²⁸⁶ **I** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

²⁸⁷ **II** - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação genética;

²⁸⁸ **III** - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos

que justifiquem sua proteção ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

²⁸⁹ **Art. 99.** É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas pela Lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

²⁹⁰ **Art. 100.** É proibido a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados a pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidos, em Lei Complementar.

²⁹¹ **Art. 101.** O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto partidariamente por representantes, do Poder Público, entidades ambientais, representantes, da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em Lei deverá:

²⁹² **Art. 103.** Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, comissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

²⁹³ **Art. 106.** São áreas de proteção permanentes:

²⁹⁴ Parágrafo único – Serão consideradas áreas de preservação permanente, todas as áreas do Município com vegetação nativa remanescente ou em reconstituição, 30m (trinta metros) das margens dos rios e riachos, 50m (cinquenta metros) ao redor das nascentes, e nos terrenos com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento).

²⁹⁵ **I** - as áreas de proteção das nascentes e margens de rios e córregos;

²⁹⁶ **II** - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

²⁹⁷ **III** - as áreas históricas;

²⁹⁸ **IV** - as paisagens notáveis;

²⁹⁹ **Art. 107.** O Município através do órgão competente solicitará assessoramento e colaboração às escolas, a ACARESC, à CIDASC, aos órgãos estaduais: agrônomos, biólogos, veterinários, técnicos agrícolas, médicos, etc., na forma da Lei medidas de defesa do meio ambiente.

³⁰⁰ **Art. 108.** O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

³⁰¹ **Art. 109.** Fica assegurada a participação da sociedade civil organizada no planejamento e operações dos transportes.

³⁰² **Art. 110.** É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

³⁰³ **Art. 111.** O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

³⁰⁴ **§ 1º** - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local;

³⁰⁵ **§ 2º** - A operação e execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal;

³⁰⁶ **Art. 112.** Toda e qualquer permissão ou concessão de serviços de transporte público do Município, com ônibus, táxi, lotações, serão concedidos através de Lei, submetidos a apreciação da Câmara de Vereadores, que condicionará a aprovação em critérios fixados em Lei Complementar.

³⁰⁷ **Art. 113.** É garantido aos maiores de 60 (sessenta) anos a gratuidade do transporte coletivo na área do Município, beneficiando-se com somente uma passagem por mês.

³⁰⁸ **Parágrafo Único:** Para efeito deste artigo, o custo será integralmente suportado pelo Poder Público Municipal.

³⁰⁹ **Art. 116.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante política econômica e ambiental que vise a prevenção ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as nações e serviços para a sua promoção e recuperação.

³¹⁰ **Art. 117.** As ações e serviços de saúde de natureza pública. O Município disporá, nos termos da Lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

³¹¹ **Art. 118.** As ações e serviços de saúde serão prestados através da SUDS, Sistema Único Descentralizado de Saúde respeitadas as seguintes diretrizes:

³¹² **II** - integração das ações e serviços de saúde adequada as diversas;

³¹³ **III** - universalização da assistência de igual qualidade, como instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população, nas condições orçamentárias;

³¹⁴ **IV** - participação direta do Município a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços;

³¹⁵ **V** - participação da sociedade organizada nas ações da Saúde Pública;

³¹⁶ § 1º - As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo, de Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;

³¹⁷ § 2º - O Poder Público deverá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a Lei.

³¹⁸ **Parágrafo único** - Ficarà sujeito a penalidade, na forma da Lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa a comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

³¹⁹ **Art. 120.** Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

³²⁰ **II** - garantir aos usuários o acesso ao conjunto garantidos aos direitos do servidor público e necessariamente, peculiares ao sistema de saúde. Particular da formação da política e da execução das ações, de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

³²¹ **Art. 121.** A educação enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e, deve ser baseada nos princípios de democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e ao respeito aos direitos humanos, visando construir-se e de reflexão crítica da realidade.

³²² **Art. 122.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

³²³ **IV** - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais em todos os níveis;

³²⁴ **V** - gestão democrática de ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

³²⁵ **VI** - garantia de padrão de qualidade. Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências preferencialmente na rede regular de ensino;

³²⁶ § 1º - Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação no Município, os Diretores e demais comissionados das Escolas serão escolhidos através do voto direto pelo corpo docente, funcionários e discentes a partir da 5ª série. Sua regulamentação se fará por Lei Complementar.

³²⁷ § 2º - A Administração Municipal fica obrigada a prover material didático suficiente ao bom desempenho de ensino, em todas as escolas municipais;

³²⁸ § 4º - O planejamento das atividades pedagógicas deverá ser efetuado de acordo com as necessidades locais em cada escola, obedecidos os preceitos mínimos da educação geral;

³²⁹ **§ 5º** - O Município obriga-se a manter permanente serviço de orientação educacional atingindo todo o processo de ensino podendo estabelecer convênios com entidades especializadas para orientação e reciclagem permanente dos envolvidos no processo de ensino principalmente aos pais, alunos e professores;

³³⁰ **Art. 124.** O Município aplicará obrigatoriamente em cada ano no seu sistema de ensino vinte e cinco por cento (25%), (vinte e cinco por cento) apresentando prestação de contas ao Conselho Municipal de Educação.

³³¹ **IV** - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira, com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;

³³² **V** - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica. Bem como, atendimento em creches e pré-escolar para crianças de 0 a 6 anos;

³³³ **VI** – O Município obriga-se a manter permanente serviço de orientação educacional atingindo todo o processo de ensino fazendo convênios com outras entidades especializadas para orientação e reciclagem permanente aos envolvidos no processo de ensino, principalmente pais, alunos e professores.

³³⁴ **VII** - o Professor da rede municipal particular de Ensino que integrar na Rede Municipal tem direito de computar o tempo adicional por tempo de serviço, licença prêmio, aposentadoria e outras vantagens inerentes à função, desde que comprovadas nos termos da Lei.

³³⁵ **Art. 129.** O Município proporciona os meios de recreação sadios e construtivos à comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados com base física da recreação urbana;

³³⁶ **Art. 130.** O Município de Serra Alta, em seu território e dentro de sua competência Constitucional, assegura aos agricultores uma política agrícola que visa a melhorar as condições de vida, o aproveitamento do recursos naturais dos estabelecimentos agrícolas, à proteção do meio ambiente, melhorias da produção e da produtividade agrícola, a melhoria das condições hidro-sanitárias das residências rurais e orientação técnica permanente, observados os seguintes princípios:

³³⁷ **I** - dignificação do trabalho do agricultor;

³³⁸ **II** - ganhos reais em suas atividades e meios alternativos de produção;

³³⁹ **III** – elaboração do padrão de vida;

³⁴⁰ **V** - incentivo à organização e apoio às organizações dos pequenos e médios agricultores e agricultores sem terra.

³⁴¹ **Parágrafo único** - A política agrícola e os planos anuais e Plurianuais de Agricultura são definidos pelo Conselho Municipal de Agricultura que é impor representantes dos órgãos públicos Municipais ligados à agricultura, órgãos e empresas de assistência técnica que atuam no Município, órgãos de classes do Agricultor, associações e cooperativas dos agricultores e representantes eleitos pelas comunidades de agricultores.

³⁴² **Art. 131.** O Poder Público Municipal manterá serviço técnico, de agricultura que será encarregado da execução da política agrícola definida pelo Conselho Municipal de Agricultura direcionada principalmente, aos serviços de orientação técnica, a novos tipos de plantio, conservação e recuperação de solo e reflorestamento na forma da Lei.

³⁴³ **Art. 132.** A Prefeitura Municipal mantém Patrulha Agrícola Mecanizada que se destina à execução de serviços de açudagem, terraplanagens, formação de esterqueiras, distribuição de adubos orgânicos, abertura e conservação de estradas de roça aos agricultores integrados aos programas municipais de Agricultores.

³⁴⁴ **§ 1º** - Os custos da Patrulha Agrícola Mecanizada, são de responsabilidade do Poder Público Municipal podendo cobrar dos Agricultores; o valor do combustível utilizado.

³⁴⁵ **§ 2º** - Ficam isentos de pagamentos dos custos da Patrulha Agrícola Mecanizada os agricultores integrados ao programa de reflorestamento

³⁴⁶ **I** – controlar a comercialização e uso de agrotóxicos, é proibido seu uso quando poderá atingir lavouras vizinhas;

³⁴⁷ **Art. 134.** A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensoriais.

³⁴⁸ **Art. 135.** O Município promoverá programas de assistência a criança e ao idos, nos termos da Lei.

³⁴⁹ **Art. 136.** O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua publicação.